**PROJETO DE LEI N° 102/2010**

**Autoria: VEREADOR ANÍZIO TAVARES DA SILVA**

**“Declara os aspectos espacial e quantitativo do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços de arrendamento mercantil financeiro de coisas móveis e imóveis (Leasing), define a pessoa jurídica arrendatária como substituta tributária, institui a solidariedade passiva e cria obrigações acessórias para facilitar a apuração do Imposto.”**

O Prefeito do Município de Santa Bárbara D’Oeste, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 63, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste aprova e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1°** - Esta Lei declara o local de incidência e a base de caçulo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas operações de arrendamento mercantil financeiro de bens móveis e imóveis – leasing, previstas no Artigo 40, § 1°, subitem 15.09 da Lei Complementar n° 54 de 30 de Setembro de 2009, elege responsáveis pelo recolhimento do Imposto, e cria obrigações acessórias relacionadas à atividade especificada.

**ARTIGO 2°** - Considera-se estabelecimento prestador, para fins de determinação do local de incidência do ISSQN nos serviços de Leasing, todo e qualquer posto de atendimento ou escritório de representação ou contato situado no território do Município, que realize a captação de arrendatários e promova ou desenvolva o encaminhamento da contratação de serviços, sendo irrelevante que a arrendadora mantenha matriz ou qualquer estabelecimento formalmente constituído em outra localidade.

**ARTIGO 3°** - Entende-se como local de efetiva prestação dos serviços de Leasing o definido no Artigo anterior.

**ARTIGO 4°** - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre o Leasing é o preço total do serviço, incluído o valor estipulado para a aquisição do bem .

**ARTIGO 5°** - A pessoa jurídica contratante, arrendatária dos bens, é responsável, a título de substituição tributária, pelo recolhimento integral do ISSQN devido na operação, devendo observar os prazos definidos na Lei Complementar n°54 de 30 de Setembro de 2009.

**§ 1°** - A substituição tributária tratada no caput alcança apenas as pessoas jurídicas arrendatárias com estabelecimento no Município de Santa Bárbara D’Oeste.

**§ 2°** - A pessoa jurídica arrendatária deverá prestar ao Fisco Municipal todas as informações relativas à contratação do Leasing, na forma do regulamento.

**§ 3°** - Aplicar-se-á a multa prevista no § 4° do Artigo 7° desta Lei para os casos de não atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

**ARTIGO 6°** - O ISSQN será recolhido mensalmente sobre cada parcela cobrada a título de arrendamento mercantil ou serviço relacionado.

**ARTIGO 7°** - As instituições financeiras e demais empresas de arrendamento mercantil deverão manter registros separados e independentes, por agência ou posto de contato ou atendimento mantido no

Município de Santa Bárbara D’Oeste, de suas operações de Leasing nele captadas, agenciadas, contratadas ou encaminhadas.

**§ 1°** - Serão instituídas por ato infralegal, declarações de faturamento proveniente da atividade de arrendamento mercantil, que serão prestadas periodicamente pelas instituições financeiras e demais arrendadoras ao Fisco Municipal.

**§ 2°** - A obrigação prevista no parágrafo anterior alcança as pessoas jurídicas não arrendadoras, mas que pratiquem atos de captação, agenciamento, contratação ou encaminhamento de operações de Leasing, inclusive os estabelecimentos que comercializem veículos novos e usados.

**§ 3°** - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a declaração ser complementada com o valor da receita auferida com o serviço próprio da pessoa jurídica não arrendadora.

**§ 4°** - A não apresentação das declarações a que se refere este Artigo sujeitará a instituição omissa à multa de R$ 5.000,00 ( Cinco mil reais) por declaração não entregue.

**§ 5°** - A mesma penalidade será imposta para os casos de prestação intencional de informações incorretas.

**ARTIGO 8°** - A pessoa jurídica que realizar a captação de arrendatários e promover ou desenvolver o encaminhamento da contratação do serviço, será solidariamente responsável pelo crédito tributário devido pela arrendadora, quando:

**I** – desempenhar atividade-meio ao serviço de arrendamento mercantil;

**II** – prestar atendimento aos clientes da arrendadora, referente ao contrato de arrendamento mercantil;

**III** – seus empregados servirem de prepostos ou representantes das arrendadoras mercantis;

**§ 1°** - Para a ocorrência de solidariedade tratada neste Artigo, competirá a Administração Tributária Municipal demonstrar a presença de pelo menos dois dos requisitos previstos no caput.

**§ 2°** - A solidariedade prevista neste Artigo não afasta a hipótese de solidariedade por interesse comum, nos termos do Artigo124, I, da Lei Federal n° 5.172 de 25 de Outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional.

**ARTIGO 9°** - Os Artigos 2°, 3°, 4° e 6° da presente Lei, por serem meramente interpretativos, os fatos geradores praticados a partir da eficácia da Lei Complementar n° 54 de 30 de Setembro de 2009.

**ARTIGO 10°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário “Dr. Tancredo Neves” Sta. Bárbara D’Oeste, 15 de Outubro de 2010**

**ANÍZIO TAVARES DA SILVA**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei proposto vem, através de seus dispositivos garantir que o Município arrecade seu Imposto de uma forma a não permitir a evasão dos mesmos para localidades que muitos chamam de paraíso fiscal, ou seja, as operações feitas em nosso Município com efetiva prestação de serviços no mesmo acabam por não serem computadas na justa cobrança do ISSQN pois o agente que faz tal operação recolhe o tributo em outra localidade que tem alíquotas ínfimas, produzindo assim uma evasão de receita que muito ajudaria as contas públicas municipais.

Sendo assim propomos tal mecanismo no sentido de colaborar efetivamente com o crescimento da receita pública municipal.

Pelo exposto solicito aos pares desta Casa Legislativa a aprovação desta propositura que em nosso entendimento virá contribuir para o desenvolvimento da Cidade de Santa Bárbara D’Oeste.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, Santa Bárbara D’Oeste, 15 de Outubro de 2010.

**ANÍZIO TAVARES DA SILVA**

**VEREADOR**